

ÀO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RECEBIDO EM
13/03/2020 ÀS 11h49
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Bayeux

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0004/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00022/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E PMF (TAPA-BURACO) NAS DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.764/00001-44, sediada a Rua Hemetério Fernandes nº 1008, Bairro Tirol, Município de Natal – RN, telefone para contato: (84)3206-2495, e-mail: juridico@construtorags.com, neste ato representada pelo seu Sócio Diretor Felipe Gurgel de Carvalho, empresário, inscrito na CNH nº 01116000733 – DETRAN/RN e CPF/MF nº 011.714.344-80, vem perante Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Resultado da Licitação Pregão Eletrônico nº 0004/2020 promovido por esta douta comissão dando como vencedora da mesma, a empresa R.D.S Construções LTDA, CNPJ Nº. 04.270.857/0001-82, o que faz pelos motivos de seu inconformismo, conforme razões abaixo:

I – PRELIMINARMENTE - SOBRE O DIREITO DE PETIÇÃO DA RECORRENTE:

Preliminarmente a Recorrente informa que o direito de Petição desta Recorrente é garantia constitucional do Estado Democrático de Direito o qual determina que a sua Petição deve ser apreciada, assim como devidamente motivada, seja pela conformidade ou desconformidade do pedido, conforme determina os princípios administrativos da nossa legislação pátria.

Isto posto, pede de antemão que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas, e caso não sejam acolhidos seus questionamentos, que ocorra a decisão fundamentada da mesma, sob pena de nulidade.


Felipe Gurgel
Eng.º Civil
CREA 21022/0482
CONST. GURGEL SOARES

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

De antemão, solicita-se que após o recebimento desta peça recursal, seja esta encaminhada a autoridade competente para sua apreciação e julgamento, bem como, em conformidade com o Art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93, seja concedido o efeito suspensivo ao resultado do certame até o julgamento final na via administrativa.

III - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado se encontra no prazo estabelecido no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como do estipulado no item 16.1 e seguintes do edital, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Isto posto, vamos aos presentes fatos que fundamentam o pedido de reconsideração da Decisão desta Comissão.

IV – DOS FATOS

Em 10/03/2020 as 10:00 (dez horas) houve o início do Preção Eletrônico supramencionado, promovido por esta Comissão Permanente de Licitação através do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Bayeux, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedo e pmf (Tapa-Buraco) nas diversas Ruas do Município de Bayeux-PB

Após o encerramento dos lances, a empresa R.D.S Construções LTDA, CNPJ Nº 04.270.857/0001-82 apresentou o menor preço no total de R\$ 1.448.868,49, sendo convocada para encaminhar sua Proposta de Preços Final, bem como a documentação necessária para que fosse também considerada habilitada.

A empresa R.D.S Construções LTDA, CNPJ Nº 04.270.857/0001-82, encaminhou a documentação e proposta as 12:07:47 do dia 10/03/2020, sendo declarada vencedora pelo Pregoeiro as 12:14:24 do dia 10/03/2020.

Acreditamos que, o prazo entre o envio da Proposta/Habilitação e a declaração de vencedora da R.D.S Construções LTDA pelo Senhor Pregoeiro fora precipitado, uma vez que o tempo de análise da documentação de habilitação e proposta demonstra ter sido curto, podendo ter ocorrido falhas na análise da mesma.

Nesse sentido, e buscando sempre o interesse público, a Recorrente veio a requerer o prazo recursal, solicitou os documentos fazendo este a análise da documentação apresentada tendo verificado algumas falhas que impedem que a empresa R.D.S Construções LTDA possa ser considerada vencedora do certame uma vez que se encontra inapta, conforme passaremos a demonstrar.

V - DO CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ – AFRONTA AO ITEM 4.1 DO EDITAL

Ao se analisar o contrato social e os aditivos (páginas 10 a 28 do arquivo) verificou-se que os mesmos se encontram em situação ilegal, não havendo como ler de



forma clara sequer a atividade social que a Empresa vencedora possui. Por esse motivo tais documentos não deveriam ter sido considerados válidos para a análise do pregoeiro, principalmente em um período tão curto de tempo.

Ainda assim, verificamos o Cartão CNPJ (página 29 do arquivo) da empresa vencedora e o mesmo se encontra apenas com duas atividades econômicas que pretendemos ilustrar aqui:

- Atividade principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- Atividade secundária: 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas.

Fazendo uma análise das atividades acima, através do IBGE (documentos em anexo) é nítido que tais atividades não englobariam o serviço que é o objeto do edital.

Nesse caso, há desconformidade com a cláusula inserida no item 4.1 do edital, qual seja:

4.1. Poderão participar do Certame todos e quaisquer interessados, credenciados, do ramo de atividade pertinente ao objeto de contratação, legalmente estabelecido no país e que atendam às exigências deste Edital e seus anexos.

Sendo assim, não se encontrando os contratos sociais legíveis quanto a comprovação de suas atividades, bem como a R.D.S Construções LTDA, não possuir atividade compatível com os serviços que são objeto desta licitação é que pedimos que seja considerada inabilitada do certame.

VI – SOBRE A FALTA DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA

Analisando a documentação da empresa declarada vencedora constatou-se que a mesma não possui Capital Social mínimo suficiente (página 35 do arquivo) para ser declarada vencedora.

O valor do orçamento base do órgão é de R\$ 1.704.289,50 (Hum milhão, setecentos e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo que o capital social da Empresa R.D.S Construções LTDA é de apenas R\$ 135.146,25 (cento e trinta e cinco mil e cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) não chegando ao percentual mínimo de 10%, conforme o art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93 preleciona.

Assim, a administração pública não pode vir a adjudicar o certame a empresa que possa vir a não ter condições de suportar financeiramente os custos da obra e que por via de consequência venha a levar a inviabilização dos serviços, seja por paralisações ou até mesmo por total incapacidade de continuação até o prazo final estabelecido no contrato.

Felipe Gurgel
Eng.º Civil
CREA 21022-0/482
CONST. GURGEL SOARES

VII – DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR

Não foi apresentada a Certidão de Regularidade do Contador, assim como o documento anexado da carteira (página 37 do arquivo) se encontra praticamente ilegível, razão pela qual se pede pela inabilitação R.D.S Construções LTDA também por estes motivos.

VIII – QUANTO AO ACERVO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL

Sobre os atestados apresentados, o Acervo elencado na CAT n° 143705/2019 se remete tão somente ao profissional indicado, sendo de outra empresa. Ademais, o mesmo se encontra incompleto vez que a CAT diz que o mesmo deveria ter 15 (quinze) folhas estando o atestado apenas até a página 11 (páginas do arquivo 66 a 77).

Quanto ao Acervo elencado na CAT n° 150795/2020 (páginas do arquivo 78 a 79) é de se asseverar que a declaração não tem a assinatura do engenheiro fiscal da obra, identificado com sua inscrição no Crea/PB.

Não se pode a Administração Pública, sabendo de tais vícios permitir que a empresa R.D.S Construções LTDA permaneça como vencedora do certame visto que a mesma não conseguiu cumprir o que está estabelecido no edital e nas leis que regem o certame.

IX – QUANTO A PROPOSTA DE PREÇOS

Após analisar a proposta de preço da empresa R.D. S Construções LTDA notou-se que se encontra equivocada, pelos seguintes fatos:

O concorrente indicou em sua carta proposta que a porcentagem de BDI adotada foi de 27,45% e dos Encargos Sociais 87,29% com regime de desoneração, conforme visto na figura abaixo.

À R.D.S. Construções Ltda., C.N.P.J. nº 04.270.857/0001-82, estabelecida à Av. São Gonçalo, nº524 SALA – A, Manaira, João Pessoa/Pb, CEP: 58038-331, fone (83) 986801315, (83) 3246-8050, davidcivil00@yahoo.com.br, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, e para os fins do Pregão Eletrônico Nº 00004/2020, apresenta Proposta de Preço para o objeto licitado, conforme abaixo especificado.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E PMF (TAPA-BURACO) NAS DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

BDI INFRA: 27,45%;

ENCARGOS SOCIAIS: 87,29% COM DESONERAÇÃO.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	PREÇO UNIT. S/ BDI	PREÇO UNIT. C/ BDI	PREÇO TOTAL
1.0	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E PMF (TAPA-BURACO) NAS DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB	UNID.	01	R\$ 1.136.813,25	R\$ 1.448.868,49	R\$ 1.448.868,49

Valor Unitário da proposta R\$ (1.448.868,49) Um Milhão, Quatrocentos e Quarenta e Oito Mil, Oitocentos e Sessenta e Oito Reais, Quarenta e Nove Centavos

Validade da Proposta 90 (Noventa) dias;

Na análise da composição do BDI, presente na página 04, foram observadas as seguintes inconsistências:

Felipe Gurgel
Eng.º Civil
CREA 2102290482
CONST. GURGEL SOARES

A margem de contribuição bruta (Lucro ou Benefício) – MC – 9,43%, ultrapassa o limite estabelecido pelo *ACÓRDÃO N° 2622/2013 – Tribunal de Contas União – Plenário*, para obras de pavimentação.

TIPOS DE OBRA	DES PESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1° Quartil	Médio	3° Quartil	1° Quartil	Médio	3° Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,50%	1,23%	1,30%	6,16%	7,40%	8,06%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,57%	0,99%	1,17%	0,74%	0,97%	2,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

A seguir mostra o valor da Margem de contribuição(lucro ou benefício) acima do intervalo de admissibilidade (1° Quartil, Médio e 3° Quartil), estabelecido pelo *ACÓRDÃO N° 2622/2013 – Tribunal de Contas União – Plenário*.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BDI	
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E BME (TAPA-BURACO) NAS DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB	
EMPRESA: R.D.S. CONSTRUÇÕES LTDA	
1. CUSTO DIRETO DA OBRA(CD): R\$ 1.136.818,25	
2. COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRETO(CI) QUE INCIDE SOBRE OS CUSTOS DIRETOS(CD):	
DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS(CI)	PORCENTAGEM(%) ADOTADA
Custo de Administração Central - AC	4,67%
Custo de Margem de Incerteza do Empreendimento - MI	1,71%
Custo Financeiro - CF	1,21%
3. COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRETO(CI) QUE INCIDE SOBRE O PREÇO TOTAL DA OBRA(PT):	
DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS(CI)	PORCENTAGEM(%) ADOTADA
Custos Tributários - total - T	6,15%
Tributários Federais	3,65%
Tributários Estaduais	0,00%
Tributários Municipais	2,50%
Margem de Contribuição Bruta(Benefício ou Lucro) - MC	9,43%

Ainda, no próprio documento enviado pela concorrente consta as divergências, vez que nas informações complementares, ainda na página 04, os limites apresentados para o lucro encontram-se iguais do *ACÓRDÃO N° 2622/2013 – Tribunal de Contas União – Plenário*. Assim, pode-se identificar que o MC não se encontra dentro do intervalo dos quartis estabelecidos no próprio documento apresentado.

Felipe Gurgel
 Eng.º Civil
 CREA 2102250482
 CONST. GURGEL SOARES



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
PARCELA DO BDI	1 Quartil	Medio	3 Quartil
Administração Central	3,80%	4,01%	4,67%
Seguro e Garantia	0,32%	0,40%	0,74%
Risco	0,50%	0,56%	0,97%
Despesas Financeiras	1,02%	1,11%	1,21%
LUCRO	6,64%	7,30%	8,69%
PIS, COFINS e ISSQN	conforme legislação específica		

Outra inconsistência que chamou atenção, foi que o licitante omitiu a alíquota de INSS - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em sua composição de BDI, uma vez tendo optado pela planilha de desoneração em substituição à contribuição patronal de 20%. A Recorrente deveria ter contemplado em sua proposta OU a alíquota de 4,5% CPRB OU a alíquota de 20% na composição dos encargos sociais. E segundo as páginas 04 e 05, elas não são apresentadas.

Por essas razões, pedimos a desclassificação da proposta de preços pois fere os princípios do instrumento convocatório.

X – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E AS REGRAS QUE FORAM VIOLADAS AO ATO VINCULATÓRIO DO EDITAL

A Constituição Federal de 1988 determina os princípios basilares que toda Administração Pública deve enviesar em seu Art. 37, quais sejam: “*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os seguintes:(...)*”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93 que regula as licitações e contratos administrativos traz uma série de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na lei, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.



Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

XI – DO PEDIDO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

É de se asseverar que o interstício de tempo de 07 (sete) minutos em que fora feita a análise dos documentos e da declaração de vencedora do certame faz com que a Recorrente tenha entendido que a decisão do pregoeiro tenha sido precipitada, razão pela qual é necessário uma nova análise, e se necessário até diligências aos órgãos fiscalizatórios, para averiguar os pontos que se basearam este Recurso, e sendo todos os argumentos provados, agir com o princípio da autotutela, anulando a decisão que consagra vencedora a R.D.S Construções LTDA e declarando a mesma inabilitada do certame.

Sendo assim, esta Recorrente requer, a priori, que seja dado efeitos suspensivos ao presente Recurso Administrativo, suspendendo-se todos os atos que venham a declarar a R.D.S Construções LTDA., até ulterior decisão.

No mérito, sejam acolhidas as argumentações supra expendidas da Recorrente no sentido do Pregoeiro para reconsiderar a sua decisão anterior, desclassificando a proposta da R.D.S Construções LTDA.



CONSTRUTORA
GURGEL SOARES

CNPJ: 05.052.764/0001-44
Inscrição estadual: 20.272.244-9
Tel: (84) 3206-2495

Incorrendo tal feito, pedimos que a decisão seja encaminhada a autoridade superior para que a mesma decida.

Pede deferimento.

Natal – RN, 13 de Março de 2020.

FELIPPE GURGEL DE CARVALHO:01171434480
80

Assinado de forma digital por
FELIPPE GURGEL DE
CARVALHO:01171434480
Dados: 2020.03.13 11:07:03 -03'00'

FELIPPE GURGEL DE CARVALHO

CNH ° 01116000733 – DETRAN/RN

CPF/MF nº 011.714.344-80

Responsável Legal